



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014446-63.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VALTER DOMINGOS EVARISTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1014446-63.2025.8.26.0309

Apelante: Valter Domingos Evaristo

Apelado: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento

Comarca: Jundiaí

Voto nº 0549

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PAGAMENTO DE BOLETO MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL E DISPOSITIVO AUTORIZADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por correntista em face de instituição financeira, fundada em alegada fraude bancária consistente em saque indevido, posteriormente esclarecida como pagamento de boleto, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos sofridos pelo autor em razão de golpe praticado por terceiro, à luz do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) estabelecer se a conduta do correntista configura culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza a aplicação das normas consumeristas, sem implicar inversão automática do ônus da prova.

4- A inversão do ônus probatório depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, requisitos não configurados no caso concreto.

5- A prova documental demonstra que a operação questionada consistiu no pagamento de boleto bancário, em data diversa da narrada na inicial, o que compromete a verossimilhança da versão apresentada pelo autor.

6- A transação foi realizada a partir de dispositivo previamente cadastrado e autorizado pelo próprio

correntista como aparelho de confiança, reforçando a regularidade do acesso à conta.

7- O pagamento do boleto foi validado mediante biometria facial do autor, mecanismo de segurança que pressupõe a presença física e a atuação direta do titular da conta.

8- A efetivação da fraude somente foi possível em razão da conduta negligente do autor, que forneceu senha e realizou validação biométrica seguindo instruções de terceiros, caracterizando erro inescusável.

9- O evento danoso decorre de ato de terceiro aliado à conduta exclusiva do consumidor, configurando fortuito externo e rompendo o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

10- Inexistente falha na prestação do serviço bancário, é inaplicável a Súmula 479 do STJ, que se restringe às hipóteses de fortuito interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11- Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1- A realização de operação bancária mediante dispositivo previamente autorizado e validação por biometria facial afasta a presunção de falha na prestação do serviço.

2- A conduta do correntista que fornece credenciais e valida operações financeiras a pedido de terceiros configura culpa exclusiva do consumidor.

3- O golpe da falsa central de atendimento, quando dependente da atuação negligente da vítima, caracteriza fortuito externo e rompe o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, caput e § 3º, II; CPC, arts. 1.010, III, 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 487, I, 1.026, § 2º; CC, arts. 406 e 407; CTN, art. 161, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 741.393/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 05.08.2008; STJ, REsp 1.060.515/DF, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, j. 04.05.2010; TJSP, Apelação Cível nº 1052282-78.2022.8.26.0114, Rel. Des^a. Marcia Tessitore, j. 18.09.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001291-53.2023.8.26.0150, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 21.05.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001735-24.2024.8.26.0030, Rel. Des^a. Rosana Santiso, j. 08.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1016557-94.2024.8.26.0037, Rel. Des. Wilson Julio Zanluqui, j. 27.01.2026.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 121/128, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "*Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC). Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, ex vi do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil."*

Inconformado, recorre o autor às fls. 137/156, sustentando, em suma, que: **(i)** a relação jurídica com a instituição financeira ré é de consumo, devendo ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; **(ii)** a responsabilidade do banco apelado é objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento e na falha na prestação do serviço de segurança, o que caracteriza fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor, pois foi vítima de um golpe sofisticado que explorou sua vulnerabilidade e a confiança depositada na instituição, sendo a falha de segurança do banco a causa preponderante do dano; **(iv)** o prejuízo material de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) deve ser integralmente ressarcido; e **(v)** a situação vivenciada ultrapassou o mero dissabor, configurando dano moral indenizável, decorrente do abalo psicológico e da insegurança financeira. Assim, pugna pela reforma integral da r. sentença para que os pedidos iniciais de condenação ao pagamento de danos materiais e morais sejam julgados totalmente procedentes, com a inversão do ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso bem processado, com contrarrazões da ré às fls. 160/174, pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

De início, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões.

Embora o autor reitere argumentos já deduzidos na petição inicial, as razões recursais de fls. 137/156 impugnam de forma específica o fundamento central da r. sentença, consistente no reconhecimento da culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade.

Com efeito, o recorrente se contrapõe diretamente a tal conclusão, sustentando a ocorrência de falha na prestação do serviço e a consequente responsabilidade objetiva da instituição financeira, o que se mostra suficiente para o atendimento do requisito previsto no art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando o conhecimento do mérito recursal.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso.

Registro que a relação existente entre as partes se amolda àquelas abrangidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista que o autor se enquadra na conceituação de consumidor (art. 2º. da Lei citada) e a ré se encaixa no conceito de fornecedora (art. 3º. da mesma Lei). Com arrimo nisso, a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na hipótese dos autos é medida que se impõe. Porém, esse fato não induz a automática inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Nesse sentido: "(...) - *Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A*

inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (REsp 741.393/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). (...) 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (...)” (STJ - REsp 1060515/DF - Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Desembargador convocado do TJ/AP - Quarta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

A controvérsia central do presente recurso consiste em verificar se, no caso concreto, a conduta do autor-apelante configura a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexos de causalidade entre a atuação da ré e o dano alegadamente suportado.

Com acerto, a r. sentença respondeu afirmativamente a essa indagação, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A análise detida dos autos revela um conjunto probatório robusto, que não apenas corrobora a tese defensiva, como também evidencia graves e insuperáveis inconsistências na própria narrativa fática apresentada pelo autor desde a exordial, circunstância que, por si só, fragiliza de modo significativo a pretensão deduzida em juízo.

No caso em exame, a despeito do esforço argumentativo desenvolvido nas razões recursais, os elementos de prova carreados aos autos demonstram, de forma clara e convincente, que o evento danoso não decorreu de falha nos sistemas de segurança da instituição financeira, mas, sim, da conduta descuidada do próprio correntista, que, ao seguir instruções de terceiros fraudadores, franqueou o acesso à sua conta e validou a operação posteriormente contestada.

Com efeito, a petição inicial (corroborada pelo boletim de ocorrência de fls. 23/24), sustenta que os fatos teriam ocorrido em 14/09/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistindo em um suposto "saque" no valor de R\$ 14.000,00. Entretanto, a ré comprovou documentalmente, de forma inequívoca, que o evento ocorreu em data diversa, em 13/08/2024, e que a operação impugnada não se tratou de saque, mas de pagamento de boleto bancário no valor exato de R\$ 13.951,00 (fls. 88/89). Tais divergências, longe de meros lapsos, comprometem a verossimilhança da versão autoral.

Mais contundente, contudo, é a prova produzida pela ré e não infirmada pelo autor. Restou demonstrado que a transação foi realizada a partir de aparelho celular (modelo Xiaomi 22031116BG), que o próprio autor havia cadastrado e autorizado como dispositivo de confiança em 10/08/2024 (fls.89), no mesmo dia em que ocorreu a operação questionada.

A autorização de dispositivo constitui procedimento de segurança que vincula o equipamento à conta do cliente, pressupondo a posse e o controle direto do titular sobre o aparelho. Ademais, o pagamento do boleto, no valor de R\$ 13.951,00 - foi confirmado mediante biometria facial do próprio autor (fls. 89).

Tal mecanismo de segurança, entre os mais avançados atualmente disponíveis, exige a presença física e a validação ativa do titular da conta, tornando extremamente improvável - para não dizer impossível - que a transação tenha sido realizada por terceiros sem a participação do correntista, ainda que induzido a erro.

Em suas razões recursais, o autor sustenta ter sido vítima de engenharia social, modalidade de fraude que explora a confiança e a vulnerabilidade humana. Todavia, ainda que se reconheça a sofisticação desse tipo de golpe, incumbe ao correntista o dever de guardar sigilo e zelar pela segurança de seus dados pessoais, senhas e mecanismos de autenticação.

Ao atender ligação de número desconhecido, acreditar na narrativa de suposto preposto do banco, informar sua senha pessoal e, por fim, submeter-se à validação por biometria facial para confirmar operação financeira

indicada pelo fraudador, o autor agiu com manifesta e inescusável negligência.

Assim, a conduta do autor constituiu a causa primária e eficiente do dano que alega ter sofrido, configurando a hipótese de culpa exclusiva do consumidor, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que afasta a responsabilidade civil da instituição financeira.

Nesse contexto, não há falar em aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, relativa ao fortuito interno. O evento danoso não decorreu de falha inerente aos sistemas de segurança do banco, mas de ato de terceiro cuja eficácia dependeu integralmente da colaboração descuidada da própria vítima. Cuida-se, portanto, de fortuito externo, apto a romper o nexo causal e a eximir a ré do dever de indenizar.

O entendimento desta Corte, em casos análogos, é firme nesse sentido:

"BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe da "falsa central". Sentença de parcial procedência. RECURSO DO RÉU visando à improcedência do pedido. RAZÕES DE DECIDIR: vítima que, acreditando estar a falar com funcionário do banco, segue suas instruções; debitado o valor de R\$ 52.000,00 de seu cheque especial para pagamento de boleto a mando do estelionatário; culpa exclusiva da vítima e de terceiro; fortuito interno não verificado; ruptura do nexo causal; sentença reformada. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO." (TJSP - Apelação Cível 1052282-78.2022.8.26.0114 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) - Rel. Desª.: Marcia Tessitore – j. 18/09/2025).

"BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Alegação de falha no dever de segurança. Descabimento. Empréstimo e pagamento de boletos realizados por meio de ação voluntária e exclusiva da autora, levada a erro por terceiros, sem qualquer participação da instituição bancária. Impossibilidade de impedimento, pelo banco, das transações realizadas pelo cliente. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Aplicação do disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados." (TJSP - Apelação Cível 1001291-53.2023.8.26.0150 - Núcleo de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – Rel. Des.: José Paulo Camargo Magano – j. 21/05/2025).

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação que impugna a contratação de empréstimos consignados firmados perante o banco réu. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela consumidora, decorrentes do golpe da falsa central de atendimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica, embora de consumo, não implica a inversão automática do ônus da prova, que depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência probatória, requisitos não preenchidos no caso concreto. 4. Autora que não apresentou provas mínimas de suas alegações, como as conversas por aplicativo de mensagem ou os boletos pagos, ônus que lhe incumbia e que não representava prova de difícil produção. 5. Instituição financeira que, por sua vez, logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação dos empréstimos pela autora, mediante apresentação de instrumentos contratuais com biometria facial, endereço de IP do dispositivo utilizado e demais dados de segurança, aptos a demonstrar a idoneidade da operação. 6. A fraude propriamente dita consumou-se no pagamento de boletos emitidos em favor de instituição financeira diversa, estranha à lide, o que evidencia a falta de zelo da consumidora, que não adotou a cautela mínima esperada, caracterizando erro inescusável 7. A ausência de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira ré e a demonstração de que o dano decorreu exclusivamente de conduta de terceiros e da própria vítima obstam o acolhimento das pretensões formuladas pela autora. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível 1001735-24.2024.8.26.0030 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) - Rel. Des^a.: Rosana Santiso j. 08/10/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de reparação por Danos Materiais e Morais. Transferências via Pix e pagamento de boleto não reconhecidos. Sentença de improcedência Insurgência recursal da autora. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO (VISHING). Fraude perpetrada por terceiro que se utilizou da tecnologia de spoofing para simular o número da instituição financeira. O sucesso da empreitada criminosa dependeu da atuação ativa e voluntária da correntista, a qual, seguindo instruções do fraudador, lhe forneceu os seus dados pessoais. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O evento danoso não decorreu de falha na segurança interna do Banco (fortuito interno - Súmula 479 do STJ), mas sim da conduta negligente e voluntária da própria consumidora em ceder suas credenciais a terceiros. Configuração de Fortuito Externo e Culpa Exclusiva da Vítima/Consumidora, na forma do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). RELAÇÃO DE CONSUMO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Súmula 297 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, caput, do CDC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Possibilidade de afastamento da responsabilidade do fornecedor pela prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE SENHA E TOKEN. Transferências PIX realizadas por meio de acesso ao aplicativo/internet banking com utilização de senha pessoal e token de segurança da correntista. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA FRAUDE. Boletim de Ocorrência de conteúdo genérico, sem elementos concretos que evidenciem invasão de sistema, phishing ou comprometimento da segurança do serviço bancário. Inexistência de furto interno. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. A utilização de credenciais pessoais e intransferíveis (senha e token) pressupõe a realização das operações pelo próprio titular da conta ou por terceiro que as obteve por negligência ou facilitação do correntista, configurando excludente de responsabilidade. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que o uso de senha pessoal e token afasta a responsabilidade do banco, em caso de ausência de prova de falha no sistema. Inexistência de falha na prestação do serviço. Rompimento do nexo de causalidade. Improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. SUCUMBÊNCIA majorada.. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO." (TJSP - Apelação Cível 1016557-94.2024.8.26.0037 - 18ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des.: Wilson Julio Zanluqui – j.27/01/2026).

Assim, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima, não há fundamento para a condenação da ré à restituição dos valores ou ao pagamento de indenização por danos morais, que, por conseguinte, restam prejudicados. A improcedência dos pedidos, tal como decidido em primeira instância, era, de fato, a medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Em razão do desprovimento do recurso e do trabalho adicional nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor ao patrono da ré para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
RELATOR